

O princípio da igualdade salarial, como componente do direito a uma justa retribuição, não pode, por conseguinte, ser interpretado num sentido estritamente formal, mas antes à luz do objectivo constitucional que é traçado pela referida disposição do artigo 59.º, n.º 1, alínea a).

Como refracção do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição, o que a referida norma constitucional proíbe é o estabelecimento de diferenciações arbitrárias em matéria de retribuição e, por isso, a distinção de tratamento entre trabalhadores que prestam o mesmo tipo de trabalho sem que para isso subsista um fundamento material bastante (neste sentido, o acórdão n.º 424/2003).

No caso concreto, a limitação da remuneração é determinada pela circunstância de os cargos públicos se encontrarem a ser desempenhados por pessoas em situação de aposentação, relativamente às quais, desde logo, se encontra garantido o pagamento de uma pensão mensal que assegura a manutenção de um nível de vida correspondente àquele que já detinham quando se encontravam no activo. O critério legal assenta, por outro lado, em considerações de política legislativa que visam a proibição do exercício de funções remuneradas na Administração Pública por parte de quem, tendo mantido já uma relação jurídica de emprego público, se encontre a beneficiar do correspondente regime de previdência social, e que apenas conhece as excepções especialmente previstas no artigo 78.º do Estatuto da Aposentação.

A redução do montante remuneratório a um terço nos casos em que seja legalmente permitido a renovação de um vínculo de emprego público, como prevê o artigo 79.º do Estatuto de Aposentação, não impede que o interessado continue a auferir a totalidade da pensão, e representa, em si, um regime mais vantajoso que o anteriormente existente, que impunha que os aposentados nessas condições optassem pela remuneração correspondente ao cargo exercido ou pelo pagamento da pensão de aposentação (cf. ponto 6 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro).

Em qualquer caso, como decorre do segmento final do mesmo artigo 79.º, não fica afastada a possibilidade, em situações que se mostrem justificadas, que venha a ser autorizada, caso a caso, o pagamento de um montante superior àquele até ao limite da remuneração que for legalmente devida pelo exercício do cargo.

Como se vê, o regime legal assenta num critério correctivo de natureza objectiva e mostra-se justificado por razões de moralização do sistema previdencial público, e não põe em causa, de nenhum modo, o direito a uma existência condigna, que é desde logo assegurada pelo pagamento da pensão de aposentação — questão que sempre poderia ser avaliada em concreto através do procedimento de autorização previsto no artigo 79.º, *in fine*.

Nada permite, por isso, concluir pela invocada inconstitucionalidade.

A invocação do regime jurídico vigente para a acumulação de funções no activo não possui também qualquer valor argumentativo.

Antes de mais, as soluções normativas adoptadas, no plano do direito ordinário, em relação a quaisquer outros aspectos do ordenamento jurídico, ainda que possam constituir lugares paralelos, não podem servir de parâmetro de constitucionalidade relativamente à questão que vem colocada no presente recurso, justamente porque se trata de direito infra-constitucional. Nem cabe agora averiguar se essa outra legislação é ou não, ela própria, conforme com a Constituição para efeito de se poder estabelecer um qualquer padrão comparativo.

Acresce que o novo regime de vinculação, carreiras e remunerações dos trabalhadores da Administração Pública, a que os recorrentes pretendem referir-se, não deixa de instituir um regime de exclusividade do exercício de funções públicas (artigo 26.º), e só permite a acumulação com outras funções públicas quando estas não sejam remuneradas ou nos casos taxativamente indicados na lei, desde que haja manifesto interesse público nessa acumulação e prévia autorização da entidade competente (artigos 27.º e 29.º). O que conduz a concluir que há, também, neste âmbito, um regime fortemente restritivo, que é consentâneo com o estabelecido para o exercício de funções públicas por parte de pessoas em situação de aposentação.

Seja como for, nunca o referido regime legal poderia servir de elemento de aferição de um julgamento de constitucionalidade, visto que estamos perante soluções normativas, que sendo em si mesmas distintas, visam também diferentes propósitos legislativos (garantia de imparcialidade, num caso; regulação do sistema previdencial, no outro), relativamente aos quais seria lícito ao legislador instituir distintos critérios legais.

4 — Pretendem ainda os recorrentes que a disposição do artigo 79.º do Estatuto da Aposentação envolve a violação do princípio da autonomia do poder local, consagrado nos artigos 235.º, 242.º, n.º s 1 e 2, e 243.º, n.º s 1 e 2, da Constituição.

Esse princípio, também consagrado no artigo 6.º da Constituição, significa que «as autarquias locais são formas de administração autónoma territorial, de descentralização territorial do Estado, dotadas de órgãos próprios, de atribuições específicas correspondentes a interesses próprios e não meras formas de administração indirecta ou mediata do Estado»

(Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2007, pág. 234).

Daí decorre que o legislador fica constitucionalmente vinculado a uma concepção de descentralização administrativa, que implica a devolução de atribuições e poderes aos entes públicos autárquicos infraestaduais. Essa devolução de poderes tem como consequência a atribuição de uma autonomia administrativa, que envolve a competência para a prática de actos administrativos e o exercício de poder regulamentar, sem sujeição a qualquer vínculo de dependência hierárquica em relação ao Estado, embora sem prejuízo da tutela administrativa de estrita legalidade — artigos 241.º e 242.º da Constituição (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra Editora, 1993, pág. 886).

Essas competências não podem, no entanto, deixar de ser confinadas aos respectivos limites territoriais e às tarefas de incidência local que não sejam atribuídas, por lei, a outros titulares da Administração (cf. artigo 199.º e 267.º da Constituição). E, evidentemente, abrange apenas funções administrativas e não funções legislativas, que estão necessariamente confiadas à Assembleia da República e ao Governo e, no âmbito regional, aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas (artigos 161.º e segs. e 227.º da Constituição).

É à Assembleia da República que compete legislar, salvo autorização ao Governo, sob as bases do sistema de segurança social, bem como sobre as bases e âmbito da função pública, competindo ao Governo fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis (artigos 165.º, n.º 1, alínea f), e t), e 198.º, n.º 1, alíneas b) e c), da Constituição).

Estando em causa, no caso vertente, o exercício cumulativo de funções públicas por parte de aposentados, e sendo essa matéria atinente ao estatuto da aposentação do funcionalismo público, a competência para legislar pertencia, nos termos antes expostos, aos órgãos de soberania, incluindo-se no âmbito da discricionariedade legislativa a indicação da entidade a quem deveria competir a autorização prevista na lei para o abono de remuneração superior à que está legalmente fixada.

Sendo essa competência atribuída ao primeiro-ministro, e tratando-se de matéria que diz respeito a interesses colectivos de índole geral e que manifestamente excedem a mera incidência local (independentemente de os destinatários do procedimento autorizativo poderem ser funcionários autárquicos), torna-se claro que não há, na referida atribuição de competência administrativa, qualquer violação do princípio da autonomia local.

Assim é de não julgar inconstitucional a norma do artigo 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, na interpretação segundo a qual aos aposentados a quem seja permitido desempenhar outras funções públicas apenas pode ser abonada uma terça parte da remuneração que competir a essas funções e é o primeiro-ministro que detém competência para fixar remuneração superior a essa.

III — Decisão. — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, decide-se:

a) Não conhecer do objecto do recurso, quanto às normas dos artigos 67.º, n.º 2, da lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto), 48.º, n.º 2, alínea d) do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e 15.º, alínea b), do Código Penal, e 78.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio);

b) Negar provimento ao recurso na parte que dele se conhece.

Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 25 UC.

Lisboa, 27 de Maio de 2009. — *Carlos Fernandes Cadilha — Ana Maria Guerra Martins — Maria Lúcia Amaral — Vítor Gomes — Gil Galvão.*

201944732

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Despacho (extracto) n.º 15106/2009

Com referência ao Despacho n.º 2732/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Fevereiro e tendo em vista a informatização da jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa, designo, com efeitos a 1 de Julho de 2009, os Senhores Juizes Desembargadores Dr. José Maria Sousa Pinto, Dr. Nuno de Melo Gomes e Dr. Carlos Alberto Gouveia Benido, em substituição dos Senhores Juizes Desembargadores, Dra. Maria Filomena Onório Gil Clemente Lima, Dra. Maria de Fátima Barata Pinto Galante e Dr. João Francisco Reis Carrola.

26 de Junho de 2009. — O Presidente, *Lúis Maria Vaz das Neves.*
201962699